



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 42, DE 2019

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Fortaleza (CE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento de Fortaleza.”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Fortaleza (CE);

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa *LIBOR* de 6 (seis) meses mais *spread* a ser definido na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) ao ano, acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 15.706.867,50 (quinze milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2018, US\$ 45.728.307,92 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos) em 2019, US\$ 42.527.726,67 (quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2020, US\$ 33.877.140,41 (trinta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos) em 2021 e US\$ 12.159.957,50 (doze milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2022;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – Prazo de Amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Fortaleza (CE) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Fortaleza (CE) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Fortaleza (CE) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



PARECER Nº 18 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 14, de 2019 (nº 144, de 24 de abril de 2019, na origem), da Presidência da República, *que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Fortaleza, no Estado da Ceará, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento de Fortaleza".*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Fortaleza (CE), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento de Fortaleza*.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de



Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA835770, de 5 de setembro de 2018.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de *spread*, a ser definido na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 5,36% a.a., flutuante com a variação da *LIBOR*, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,71% a.a., para uma mesma *duration* de 8,56 anos.

A propósito, o referido *spread*, nos termos da minuta contratual anexa ao processado, é de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, assegurada essa margem até seis meses contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF, podendo, portanto, sofrer alteração, como as demais condições financeiras, de acordo com as políticas de gestão da CAF, se não assinado o contrato de empréstimo nesse prazo.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Fortaleza (CE) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 465 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 21 de novembro de 2018, complementado pelo Parecer SEI nº 42, de 12 de fevereiro de 2019, também da COPEM, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Fortaleza (CE) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Fortaleza (CE) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.



Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, a STN afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 69, de 30 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Fortaleza (CE), conforme os termos da Lei Municipal nº 10.461, de 31 de março de 2016, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Fortaleza (CE) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 85, de 4 de setembro de 2018, elaborada em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, o **Município apresenta capacidade de pagamento “B”**, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Fortaleza (CE) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Destaque-se ainda que o Município de Fortaleza não firmou, até o presente momento, contrato de parceria público-privada.



Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Ademais, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Fortaleza (CE), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Fortaleza (CE) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:



Art. 1º É o Município de Fortaleza (CE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento de Fortaleza.”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Fortaleza (CE);

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa *LIBOR* de 6 (seis) meses mais *spread* a ser definido na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) ao ano, acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 15.706.867,50 (quinze milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2018, US\$ 45.728.307,92 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos) em 2019, US\$ 42.527.726,67 (quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2020, US\$ 33.877.140,41 (trinta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos) em 2021 e US\$ 12.159.957,50 (doze milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2022;



VIII – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – Prazo de Amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Fortaleza (CE) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Fortaleza (CE) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Fortaleza (CE) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto



ao pagamento de precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 07/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
STYVENSON VALENTIM		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. MARCOS DO VAL PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
RENILDE BULHÕES		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 14/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

07 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos